



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE

PROCESSO: 201900004051781

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1103/2019 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. FINANCEIRO.  
 REPARTIÇÃO DE RECEITA DE  
 IMPOSTOS. IMPOSIÇÃO  
 CONSTITUCIONAL. RENDIMENTOS  
 BANCÁRIOS DOS RECURSOS.  
 TITULARIDADE DOS MUNICÍPIOS.

1 – A **Secretaria de Estado da Economia**, quando em cumprimento ao recomendado pelo Relatório de Acompanhamento nº 03/2018, do Serviço de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Evento 7704029), suscitou a orientação da Procuradoria-Geral do Estado acerca da titularidade dos rendimentos obtidos da aplicação dos recursos financeiros existentes em contas bancárias receptoras do *quantum* partilhável aos Municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), bem assim da parcela dos tributos estaduais (ICMS, IPVA e do Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doações - ITCD) destinada à composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

2 – A Procuradoria Administrativa, através do **Parecer PA nº 1280/2019** (Evento 8009550) e do **Despacho nº 965/2019 PA** (Evento 8029010), concluiu que ao conjunto dos Municípios pertencem os rendimentos bancários auferidos pela aplicação dos recursos financeiros decorrentes dos repasses constitucionais da receita do ICMS, IPVA e ITCD.

3 – A Constituição Federal diz que pertencem aos Municípios 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do IPVA (art. 158, III) e 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS (art. 158, IV).

4 – A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, estabelece as condições, os critérios e a forma para se cumprir o comando constitucional acerca da repartição da receita tributária determinada pelo art. 158, incisos III e IV, da Constituição Federal.

5 – Pelo art. 2º da Lei Complementar nº 63/90 o produto da arrecadação do IPVA dever entregue ao Município correspondente ao veículo licenciado concomitantemente com a sua arrecadação. Logo, não deve existir recursos financeiros retidos em conta bancária diversa daquela de titularidade exclusiva do Município beneficiário e, por isso, a dúvida da consulente, neste particular, não procede.

6 – Quanto à repartição do produto da arrecadação do ICMS, o art. 4º, *caput*, da Lei Complementar nº 63/90, determina que os recursos financeiros advindos da exação deverão ser creditados, concomitantemente com o recebimento do tributo, em conta bancária específica, denominada “*conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadores e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicações*”. Neste caso, por determinação legal, os recursos financeiros destacados da arrecadação do ICMS não são da titularidade dos Estados, e sim do conjunto dos Municípios e, por isso, qualquer rendimento bancário decorrente da aplicação dos recursos deve acrescer o patrimônio dos Municípios.

7 – O FUNDEB foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentada pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro do mesmo ano, convertida posteriormente na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como pelos Decretos nº 6.253 e 6.278, de 13 e 29 de novembro de 2007, respectivamente.

8 – Através da EC nº 53/2006 se alterou a redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de maneira a determinar que, até o ano de 2020, parte do produto da arrecadação de impostos federais, estaduais, distritais e municipais fossem destinados aos diversos FUNDEB’s existentes em cada Estado e no Distrito Federal, num total de 27 (vinte e sete) fundos, cujas receitas seriam distribuídas entre cada Estado e seus Municípios, na forma definida em lei, e utilizadas conforme as premissas e condições estabelecidas na Constituição Federal (art. 208, *caput*, I, II, III e IV) e no próprio ADCT (especialmente, naquilo que interessa ao presente estudo, às disposições do art. 60, *caput*, III, IV e XII).

9 – Quanto à apropriação e a destinação dos recursos financeiros do FUNDEB, a Lei nº 11.494/2007, notadamente pelo seu art. 17, §§ 2º e 3º, adotou a mesma sistemática empregada pela Lei Complementar nº 63/90 dada à repartição do produto da arrecadação do ICMS e, por isso, a inteligência a ser aplicada deve ser a mesma, qual seja, a titularidade dos recursos financeiros é do conjunto dos Municípios beneficiários dos recursos do FUNDEB e, por isso, eventuais acréscimos decorrentes de rendimentos bancários também lhes pertencem.

10 – Destarte, em arremate, ao tempo em que **aprovamos o Parecer PA nº 1280/2019** (Evento 8009550), reforçado pelos argumentos postos no **Despacho nº 965/2019 PA** (Evento 8029010), concluímos que pertencem ao conjunto dos Municípios eventuais acréscimos decorrentes de rendimentos por aplicações bancárias de quantias e valores existentes em contas bancárias receptoras de recursos financeiros decorrentes de repartição de receita tributária de ICMS e IPVA e de recursos que abastecem a cota municipal do FUNDEB.

11 – À **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que replique a presente orientação aos demais membros da Especializada, à **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação** e ao **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da

Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/07/2019, às 16:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
informando o código verificador **8034815** e o código CRC **BE0134F9**.

GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900004051781



SEI 8034815